

Acórdão: 17.425/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116348-55
Impugnante: Comercial Roberto e Roberto Ltda.
Proc. S. Passivo: Daniel Moreira do Patrocínio/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148871-67
Inscr. Estadual: 062.608137.00-10
Origem: DF/BH-1

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatada a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os valores constantes no livro Registro de Saídas e os valores constantes em extratos fornecidos por operadora de cartão. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei 6763/75 pela falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75 por deixar de entregar livros e documentos fiscais.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- Falta de registro na Repartição Fazendária dos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS, referente ao período de janeiro/2001 a dezembro/2003. Exigência: MI capitulada no artigo 54, inciso II, da Lei nº 6763/75.
- Falta de apresentação dos Livros Diário, Razão, Registro de Inventário, e documentação de caixa, de exibição obrigatória, solicitados por meio dos TIAF nºs 147410, 148249 e 112094, recebidos em 10/02/04, 30/07/04 e 28/04/05 e de Termos de Intimação recebidos em 17/12/04 e 15/03/05. Exigência: MI capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.
- Saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos períodos de fevereiro, março, maio a agosto de 2001; fevereiro a novembro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2002; e junho a dezembro de 2003, apuradas por meio de extratos “VISANET”. Exigências: ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 630/634, afirmando que, mediante análise do Auto de Infração, noticia-se a cobrança de imposto em duplicidade.

Assegura que grande parte do crédito tributário exigida no aludido Auto de Infração já foi adimplida pela Impugnante, tendo esta declarado e pago considerável valor a título de tributação no mesmo período junto ao Fisco.

Diz que não foram compensados os valores já declarados e adimplidos pela Impugnante e que o Fisco desconsiderou todo o numerário já despendido pela empresa.

Sustenta que grande parte do crédito tributário já quitado pela Impugnante é agora exigido novamente (*“caso típico de bis in idem não autorizado”*).

Entende que não merece guarida a eventual asserção de valores outrora declarados pela Impugnante que não coincidem com aqueles que agora são exigidos.

Reporta-se ao artigo 112, inciso II, do CTN.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 652/654, refuta as alegações da defesa.

Afirma que não procede a alegação de cobrança em duplicidade, uma vez que os créditos exigidos no presente Auto de Infração originaram da diferença entre o imposto devido nas vendas com cartão de crédito “VISA” e o imposto declarado pela Impugnante, em cada período.

Diz que, conforme demonstrado no quadro II do Anexo I de fls. 291, foram subtraídas as saídas declaradas nos livros Registro de Saídas das vendas totais com cartão “VISA”.

Observa que o extrato de uma única Administradora de Cartão de Crédito superou em quase todos os períodos as vendas declaradas pela Impugnante.

Menciona que o Auto de Infração foi corretamente emitido, com estrita observância às disposições legais, apresentando em seu relatório descrição clara e objetiva da situação ensejadora das exigências nele contidas.

Requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 656/660, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Versa o item 01 do Auto de Infração sobre a falta de registro dos livros “Registro de Entradas”, “Registro de Saídas” e “Registro de Apuração de ICMS” na Repartição Fazendária, no período de janeiro/01 a dezembro/03. Valores demonstrados no item 5.1 do Relatório Fiscal (fls. 16/17).

A Autuada não se manifestou a respeito.

O artigo 16, inciso II, da Lei nº 6763/75 dispõe que:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

Correta a exigência da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II, da Lei nº 6763/75, “*por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal*”.

Versa o item 02 do Auto de Infração sobre a falta de apresentação dos livros Diário, Razão, Registro de Inventário e documentação de caixa, de exibição obrigatória, solicitados por meio dos TIAF nºs 147410, 148249 e 112094, recebidos em 10/02/04, 30/07/04 e 28/04/05, e por meio dos Termos de Intimação recebidos em 17/12/04 e 15/03/05. Valores demonstrados no item 5.2 do Relatório Fiscal (fls. 17/18).

A Impugnante não se manifestou a respeito.

O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6763/75 dispõe que:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

III- exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

Correta a exigência da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6763/75:

Art. 54 - (...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos...

Versa o item 03 do Auto de Infração sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos períodos de fevereiro, março, maio a agosto de 2001; fevereiro a novembro de 2002; junho a dezembro de 2003, apuradas por meio do confronto entre os valores constantes no livro Registro de Saídas e os valores constantes nos extratos da “VISANET”.

Em decorrência de tal, foram exigidos ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75:

Art. 55 - (...)

II - por dar **saída** a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito ~~desacoberta~~ de documento fiscal,40% (grifo nosso)

Os valores, datas e nºs de autorização do cartão encontram-se demonstrados conforme **Quadros I do Anexo I** (fls. 22/290).

Os valores das saídas declarados (Registro de Saídas), de ICMS debitado, alíquotas médias, valores das vendas com cartão “VISA”, diferenças (Cartão - LRS) e valores de ICMS (diferenças x alíquota média) encontram-se demonstrados conforme **Quadro II do Anexo I** (fls. 291).

A Impugnante **não** contestou os valores apurados pelo Fisco com base nos dados fornecidos pela operadora de cartão de crédito (“VISA”). Tais valores refletem **receitas de vendas**.

A Autuada se limitou a afirmar que “grande parte do crédito tributário exigida no aludido Auto de Infração já foi adimplida, tendo declarado e pago considerável valor a título de tributação no mesmo período junto ao Fisco”. E ainda que “grande fração do crédito tributário já quitado pela Impugnante é agora exigido novamente”.

Conforme colocado pelo Fisco em sua manifestação e também demonstrado no **Quadro II do Anexo I** (fls. 291), somente foram considerados os meses em que as vendas com cartão superaram os valores declarados no livro Registro de Saídas, sendo tributada a diferença pela alíquota média.

Nesse sentido, foi devidamente **deduzido** o ICMS recolhido no período, não havendo que se falar em duplicidade de exigências e/ou em valores já quitados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante acrescentar ainda que consta no campo “*observações - item 3*” do **Quadro II do Anexo I** a exclusão de valores autuados pelo PTA nº 01.000147152.26 (dezembro/02, janeiro/03 a maio/03 e dias 1, 2, 3 e 4 do mês de junho/03).

A Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos para demonstrar qualquer equívoco porventura existente no trabalho fiscal.

Eis o disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifos nossos).

Correta a utilização da alíquota média mensal, visto que o cálculo partiu da **própria escrita fiscal** da Autuada, mediante divisão do valor total do imposto debitado pelo valor contábil em cada período.

Por fim, não há o que se falar em aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do CTN, uma vez que a imputação encontra-se devidamente demonstrada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 14/12/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/cecs